

À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL - SEMAD.

À SUPERINTENDÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL – SUPRAM
JEQUITINHONHA.

PROCESSO Nº 2700/2022

Nº DA SOLICITAÇÃO: 2022.05.01.003.0000744

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO AO INDEFERIMENTO DE LICENÇA
AMBIENTAL**

Mineração Magela LTDA – EPP, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 20.200.770/0001-95, localizada no Sítio Ribeirão de Areia, zona rural do Município de Gouveia – MG, CEP: 39.120-000, neste ato representada por sua consultora ambiental e procuradora Cristiany Silva Amaral, vem respeitosamente perante este órgão interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 40, I do DECRETO nº 47.383/18, com vistas à reforma da decisão administrativa de indeferimento da licença ambiental do empreendimento supramencionado Processo nº 2702/2022.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1.1 – TEMPESTIVIDADE:

Segundo preceitua o art.44 do Decreto 47.383/18, a interposição recursal sujeita-se ao prazo preclusivo de 30 dias, contados da data da publicação da decisão impugnada. Tendo sido a decisão administrativa de indeferimento da licença ambiental da Recorrente publicada no dia 23 de dezembro de 2022 (anexa publicação do Diária do Executivo de Minas Gerais), tem-se como termo final ao manejo recursal o dia 23 de janeiro de 2022, haja vista o dispõe o artigo 59 da Lei 14.184/01.

Tendo sido o recurso interposto precedentemente à 22/01/2022, resta inequívoca sua tempestividade.

1.2 - LEGITIMIDADE

Trata-se de empreendimento já licenciado à luz da Deliberação Normativa Copam 217/2017. Licenciamento Ambiental PA COPAM 329/2017/001/2018 com atividade objeto de licenciamento a extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, código A-03-01-8, Classe 2.

Como dito, a SUPRAM-JEQUI, com esteio no Parecer Único Vinculado ao SEI nº 58108036, indeferiu a Licença Ambiental Simplificada com o objeto de licenciamento aumento da produção da atividade citada acima. O recurso administrativo busca a reversão da decisão tomada pela SUPRAM-JEQUI, órgão legalmente competente para avaliar o mérito do pedido, conforme preconiza o art 41, do Decreto Estadual 47.383/18. A competência para análise do mérito recursal resta inalterada com o advento da DN COPAM n. 217/2017.

1.3 – DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

O recurso administrativo segue instruído com o comprovante do recolhimento da taxa de expediente a que alude o Decreto 47.383/18, art. 46, inciso V (doc. Anexo).

Preenchidos os requisitos legais, requer, após realizado o juízo de admissibilidade, conhecidas as razões recursais e os pedidos formulados pela recorrente seja emitido parecer único fundamentado pela SUPRAM-JEQUI, submetendo o recurso ao julgamento da UNIDADE REGIONAL JEQUITINHONHA.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 DO INTERSSE RECURSAL:

No último dia 23/12/2022 a Recorrente teve indeferida a licença ambiental simplificada na Fazenda Ribeirão de Areia, Processo nº 2702/2022, através da decisão administrativa do DOE/MG (doc. Anexo).

O processo em questão, referente ao empreendimento Mineração Magela Ltda foi formalizado via Ecossistemas/Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) em 08/05/2022, sendo enquadrado em Licenciamento Ambiental Simplificado LAS/RAS sob o número 2702/2022, solicitação SLA 744,

com finalidade de extração de areia e cascalho para construção civil na zona rural do município de Gouveia - MG, CEP 39.120-000.

A atividade objeto deste licenciamento é “extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” (código A-03-01-8), com incremento da capacidade de extração atual de 9.900 m³/ano para mais 20.100 m³/ano, totalizando 30.000 m³/ano de produção bruta mineral. Assim, o empreendimento passa a apresentar porte médio (produção bruta entre 10.000 e 50.000 m³/ano) e médio potencial poluidor.

Ressalta-se que o empreendimento se encontra com licença vigente até 25/09/2028, instruído pelo processo administrativo nº 00329/2017/011/2018. Destaca-se que predominou o peso 2 para os critérios locacionais que incidem na área do empreendimento (localização em área de Reserva da Biosfera – peso 1, e supressão em área prioritária para conservação – peso 2) e foram considerados na solicitação referente ao processo de LAC1.

O empreendimento detém os direitos minerários do processo ANM 831.272/2011, sendo portador do alvará de pesquisa 161 e guia de utilização 62/2019.

O empreendimento detém Autorização para Intervenção em Ambiental (AIA) nº 3829/2018, para intervenção em APP com (1,25 ha) e sem supressão (2,04 ha) e corte raso sem destoca (2,96 ha) em área nativa, referente a ADA de 6,3338 ha, licenciada no processo anterior. Tal supressão está sendo realizada paulatinamente conforme a necessidade, de acordo com informação do RAS.

No Parecer Único Vinculado ao SEI nº 58108036 os autores alegam que **“não foi apresentada certidão municipal de regularidade da atividade quanto ao uso e ocupação do solo municipal.”** No entanto, a certidão municipal de regularidade não é obrigatória no momento de protocolo do processo, podendo ser anexada no processo momento após a formalização do processo e antes da elaboração do parecer único. Segundo o § 1º – “A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.” Da Subseção II, Seção I, Capítulo I, Decreto 47.383 de 2018.

No mesmo parecer é ressaltado também como alegação para o indeferimento do processo que **“a guia de utilização 62/2019, que autoriza a extração máxima de 13.622 t/ano, o que equivale a 25.023,614 m³/ano (considerando o peso específico de 1,837 para areia úmida), aquém do volume máximo solicitado de 30.000 m³/ano.”** Porém, neste mesmo processo foi anexado o Plano de Aproveitamento Econômico do empreendimento Mineração Magela LTDA – EPP, onde consta que a produção anual prevista é de 30.000 m³ ou 50.000 t e está o empreendimento na fase de requerimento de lavra.

Ainda no parecer, como justificativa para o indeferimento do processo o órgão afirma que *“não foi apresentado AIA ou DAIA corretivo referente à intervenção para abertura de estrada de acesso ao empreendimento, de 1,3 km de extensão (coordenadas iniciais 18°33'4.09" S e 43°45'51.52"O e finais 18°32'58.92"S 43°45'20.22"O). ”* E ainda que *“A atividade não foi listada nas atividades objeto de licenciamento. Entende-se que a estrada faz parte da ADA do empreendimento e não foi incluída na ADA. ”* No entanto, como podemos observar nas imagens abaixo no Parecer Único nº 0666606 de 2018 a estrada já existia quando este foi redigido, o qual já previa melhorias para as vias de acesso.



Figura 1: Imagem extraída do Parecer Único nº 0666606/2018, onde é possível observar a existência do acesso ao empreendimento citado acima.

A área correspondente ao referido acesso não é passível de DAIA corretivo uma vez que no Parecer Único nº 0666606 **foi caracterizada como estrada antropizada utilizada para acesso ao empreendimento.** Foi solicitado o DAIA corretivo conforme orientação da SUPRAM-Jequi no entanto foi emitido pelo Núcleo de Regularização Ambiental – Serro despacho negando o protocolo visto tal autorização ser de competência da SUPRAM-JEQUI.

Importante dizer que aquela época caso a SUPRAM-JEQUI vislumbrasse o incremento de ADA do referido acesso, nada mudaria quanto enquadramento do licenciamento, tampouco na análise do respectivo processo.

Outro fato considerado no Parecer Único nº 58108036 foi o seguinte:

“Segundo o parecer único nº 0666606/2018 do PA 329/2017/001/2018, referente à licença vigente: ‘O empreendedor não poderá intervir no leito regular (calha por onde correm regularmente as águas do curso d’água durante o ano) do rio do Chiqueiro.’

Assim, constata-se que a ampliação prevista ocorrerá com incremento da ADA e implica em aumento dos impactos ambientais, notadamente sobre o corpo hídrico. No pedido de ampliação em análise o trecho do ribeirão Chiqueiro não foi incluído na ADA. ”

Os autores do Parecer Único de indeferimento do LAS/RAS alegam ainda que *“Foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) para as áreas ao norte (A1 e A2), correspondentes a 0,0476 ha. Verificou-se também supressão irregular na área A3, ao sul, correspondente à 0,15 ha. ”*

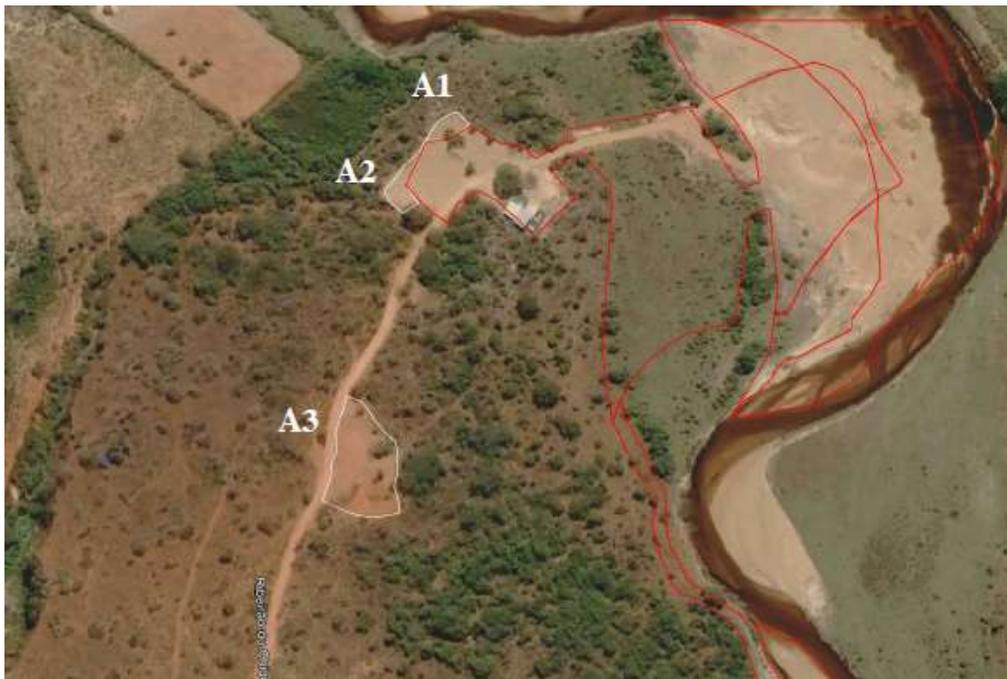


Figura 2: Imagem extraída do Parecer Único nº 58108036, onde é possível observar as áreas propostas para PRAD e área de supressão irregular realizada pela prefeitura do município.

Contesta-se, porém, tal fato devido o seguinte: A supressão irregular na área A3 foi realizada pela prefeitura do município com o intuito de extrair cascalho para cascalhar a estrada. No entanto, o

empreendedor sabendo de suas responsabilidades se responsabiliza em executar o PRAD também nesta área, solicitando que tal feito seja condicionado à licença ambiental a apresentação do PRAD e a execução do mesmo.

Ressalta-se, no entanto, que o empreendimento é detentor de Outorga de Dragagem que foi emitida posteriormente ao Parecer Único nº 0666606/2018. A imagem abaixo foi extraída do Parecer Único nº 58108036 e nela é possível identificar o início e o final do trecho outorgável. Há um equívoco na interpretação de que será necessário ocorrer o incremento da ADA para a extração da região final da dragagem, uma vez que a intervenção ocorrerá apenas no corpo hídrico amparada pela outorga de dragagem (doc. em anexo), não havendo necessidade de nova supressão de vegetação.



Figura 3: Imagem extraída do Parecer Único nº 58108036, onde é possível observar o trecho com início e final da outorga de dragagem.

Sendo assim, considerando a não necessidade de incremento da ADA, uma vez que há outorga de dragagem para o trecho do ribeirão chiqueiro e não há necessidade de nova supressão de vegetação tanto para o trecho do ribeirão chiqueiro quanto para a área de estrada já prevista como antropizada no Parecer Único 0666606/2018 é dispensável a alteração da modalidade de licenciamento de LAS-RAS para LAC 1 devendo o mesmo seguir os trâmites processuais de análise conforme foi apresentado.

Diamantina, 16 de janeiro de 2023



MINERAÇÃO MAGELA LTDA - EPP
CNPJ Nº 20.200.770/0001-35 INSCRIÇÃO ESTADUAL 532602756.00-62
Sítio Ribeirão de Areia/ Gouveia